

os créditos necessários para fazer face aos encargos das operações de que ela trata;

Considerando que para o bom crédito do país se impõe a imediata satisfação dos saques da província de Angola já vencidos e o pagamento, nas datas próprias, dos que vierem a vencer-se, usando-se da referida autorização, como foi indicado pelo Parlamento quando da discussão da proposta de lei que lhe foi apresentada em 19 de Novembro de 1924 para a inscrição no orçamento do Ministério das Colónias das quantias então necessárias para esse fim;

Considerando que as importâncias agora despendidas pelo Tesouro terão de ser oportunamente reembolsadas pelo Estado e escrituradas em receita do mesmo, de harmonia com o estabelecido no artigo 5.º da lei n.º 1:272;

Hei por bem, com fundamento na alínea f) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, e no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$, destinado ao pagamento dos encargos das operações realizadas pela província de Angola em conta do crédito de £ 3.000:000, nos termos da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, devendo a referida importância descrever-se no orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1924-1925, onde constituirá o artigo 7.º da despesa extraordinária, sob a seguinte rubrica: «Encargos das operações realizadas pela província de Angola em conta do crédito de £ 3.000:000, nos termos da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922».

Art. 2.º A província de Angola reembolsará oportunamente o Estado das quantias que forem despendidas em conta do crédito aberto pelo artigo anterior, devendo as importâncias reembolsadas ser escrituradas em receita extraordinária do Tesouro sob a rubrica de «Operações em conta do crédito de £ 3.000:000», em conformidade com o estabelecido no artigo 5.º da citada lei n.º 1:272.

O crédito de que trata o artigo 1.º deste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e, não tendo sido visado pelo Conselho Superior de Finanças, foi no emtanto mantido pelo Conselho de Ministros, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

Decreto n.º 10:438

Considerando que o artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, estabelece como princípio basilar a igualdade de vencimentos dos funcionários das Secretarias e Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesma equiparados, a fim de evitar diferenças de abonos ao pessoal dos mesmos organismos;

Considerando que a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de

1923, na sua parte interpretativa ainda mais radicou este princípio;

Considerando que o artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, autoriza a abertura de créditos especiais tam somente até a quantia de 9.000.000\$ mensais para fazer face ao aumento de despesas com as melhorias de vencimentos;

Considerando que as leis n.ºs 1:668 e 1:722, não obstante nos seus artigos 20.º e 2.º, respectivamente, autorizarem um acréscimo de despesa anual de 270.000\$ para aumento e benefício do pessoal da Secretaria do Congresso da República e a competente inscrição no orçamento do Ministério das Finanças, não criaram contudo qualquer receita compensadora;

Considerando que, se fôsse posta em execução a reorganização dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República que consta do *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1924, seria, não só por este facto, mas principalmente pela aplicação do princípio da igualdade de vencimentos a que acima se faz referência, sobremaneira agravada a despesa em soma que não se comportaria na verba de 9:000 contos destinada a aumento de melhorias de vencimentos;

Considerando que a mencionada reorganização está em manifesta desarmonia com o princípio estabelecido no artigo 32.º da aludida lei n.º 1:355;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspenso o artigo 2.º da lei n.º 1:722, de 1 de Janeiro corrente, na parte que diz respeito ao Congresso da República, e, conseqüentemente, a reorganização dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do mesmo Congresso, datada de 1 de Novembro de 1924 e publicada no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 24 de Dezembro do mesmo ano, até resolução do Poder Legislativo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No decreto n.º 10:410 publicado no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 26 de Dezembro findo, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No final das pp. 1883 e 1885, onde se lê: «Formato 0^m,305 × 0^m,215, margem superior 0^m,035 laterais 0^m,02», deve ler-se: «Formato 0^m,36 × 0^m,255, margens superior 0^m,035, inferior e laterais 0^m,02».

No final da p. 1887, onde se lê: «Formato 0^m,22 × 0^m,16 margem superior 0^m,04», deve ler-se: «Formato 0^m,30 × 0^m,20 margens superior e inferior 0^m,04, laterais 0^m,02».

Repartição do Gabinete, 6 de Janeiro de 1925.—
O Chefe do Expediente, *Olimpio de Melo*, capitão.